



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11042.720102/2013-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.493 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** NOECIR DUTRA DE ARMAS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

INCONSTITUCIONALIDADE. IGUALDADE. INCOMPETÊNCIA.  
SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2.

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

Ainda que os débitos inseridos no parcelamento estejam em atraso, mas não excluídos, emana a suspensão da exigibilidade do crédito efeitos sobre eles, nos termos do art. 151 do CTN. Motivo este que impede que se restrinja a opção pelo Simples Nacional quanto aos débitos que se encontrem na condição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIO SN), permitindo o ingresso da recorrente ao regime simplificado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **58-60** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **04-34.303**, da 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. **48-49**), em sessão realizada em 03 de dezembro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **2-3** e docs. anexos), de forma a manter o Indeferimento da Opção pelo Simples por parte do Manifestante.

2. Tendo em vista se tratar de retorno de Resolução, cuja relatoria também foi feita por este que subscreve, aproveita-se o Relatório da Resolução, de fls. **74-75**.

### I. Termo de Indeferimento, Impugnação e decisão da DRJ

3. Em 14/02/13 foi emitido em desfavor do Contribuinte Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional. De acordo com o Termo, débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa, com enquadramento no art. 17, V da LC 123/06, impediriam o Sujeito Passivo de optar pelo Simples.

4. Inconformado com a lavratura do Termo, o Contribuinte protocolou, em 19/02/13, Impugnação, por meio da qual alegou, em suma, que seis dos sete débitos apontados pela autoridade fiscal estariam inseridos no parcelamento convencional. O sétimo débito estaria inserido no parcelamento especial. Alegou que a documentação em anexo comprovaria seus argumentos. Ao final, pugnou pela sua manutenção no Regime Simplificado.

5. A DRJ/CGE, em sessão realizada na data de 03/12/13, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.**

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Em suma, o órgão julgador entendeu que, apesar dos débitos estarem inseridos em parcelamento, o fato do despacho de fls. 39 ter constado que havia atraso em pagamentos de tais débitos, bem como pelo fato do Contribuinte não ter apresentado certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, justificaria sua exclusão do Simples Nacional. Por estes motivos foi então a Impugnação julgada improcedente.

## II. Recurso voluntário

7. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que, “preliminarmente” **a)** apresenta certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 68), de 30/01/2014, a qual teria os mesmos efeitos da certidão negativa; quanto ao mérito alega: **b)** que a Constituição da República garante o tratamento diferenciado aos pequenos empresários; **c)** que merece nova análise, tendo em vista a equidade entre concorrentes. Ao final, pugna pela procedência do Recurso e sua consequente manutenção no Simples.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

## III. Resolução

9. Tendo em vista que não havia ficado claro se os débitos que justificaram o indeferimento da Opção pelo Simples estariam inseridos em parcelamento na época da exclusão, ou se a Contribuinte teria aderido ao benefício, mas eventualmente haveria sido excluída, entendeu a Turma que o julgamento deveria ser convertido em diligência de forma a confirmar tal situação. Por este motivo foi formalizada Resolução n.º **1402-001.142**, às fls. **74-76**.

## IV. Diligência realizada pela autoridade fiscal

10. Às fls. **90-91**, a autoridade fiscal retornou com informações sobre a diligência realizada. Na resposta foi consignado que, na época do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, todos os débitos indicados no termo de indeferimento haviam sido objeto de parcelamento, portanto, sob a égide do art. 151 do CTN. Ressalta que não houve “em nenhum momento ato de rescisão desses parcelamentos.”. Apesar disto, ressalta a autoridade que consta no sistema que houve atrasos nos pagamentos do parcelamento, o que inclui janeiro de 2013, conforme se colaciona abaixo.

3. Assim, na ocasião da emissão do Termo de Indeferimento, tais débitos já estavam sob parcelamento, e portanto sob a égide do Art.151 do CTN. Não houve em nenhum momento ato de rescisão desses parcelamentos. O que ocorreu foi que embora o pedido de parcelamento tenha acontecido em jan/2012, o parcelamento no âmbito da PGFN foi tratado de forma manual até jan/2014 por não haver módulo de sistema para controle. O parcelamento somente foi incluído nos sistemas Dataprev em 10/01/2014. Com relação ao parcelamento no âmbito da RFB, este consta cadastrado desde jan/2012 (fls.79 e 87);

4. Para o parcelamento no âmbito da PGFN, o contribuinte efetuou os pagamentos mensais de jan a mar/2012, voltando a efetuar os pagamentos somente após seu cadastramento no sistema, em jan/2014 (fls.80/86); Cabe aqui destacar que, conforme prevê o §2º do Art.11 da Lei 10522/2002, o fato do parcelamento não ter sido consolidado nos sistemas da RFB não exime o devedor de efetuar o recolhimento mensal das parcelas;

5. Para o parcelamento no âmbito da RFB, os pagamentos mensais ocorreram regularmente, embora tenham ocorrido recolhimentos parciais a partir de ago/2012 possivelmente por diferenças de SELIC, as quais foram regularizadas a partir de abr/2013 (fls.88/89);

11. Informa ainda que atualmente todos os débitos citados encontram-se extintos por liquidação dos parcelamentos.

12. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **V. Tempestividade e admissibilidade**

Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade foram analisadas na Resolução, à fl. **76**, não há necessidade de nova apreciação dos requisitos.

### **VI. Do Mérito**

13. De antemão é para se ressaltar que o presente caso não se enquadra na situação prevista pela súmula CARF n.º 22, a qual dispõe que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, uma vez que no Termo de Indeferimento há indicação dos débitos do Contribuinte.

14. Quanto à alegação de que a análise da igualdade permitiria afastar a aplicação da LC 123/06, ou pelo menos parte dela, deve ser citada a Súmula CARF n.º 2, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Tal enunciado encontra fundamento também no art. 26-A do Dec. 70.235/72, que prevê que no âmbito do processo administrativo fiscal não cabe aos órgãos de julgamento afastar aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, a menos, obviamente, que o poder judiciário o tenha feito.

15. No mais, prevê o art. 17, V da LC 123/06 que o contribuinte que possuir débitos com exigibilidade não suspensa não poderá recolher seus tributos na forma do Simples. Ficou comprovado que o Recorrente possuía débitos, e que estes débitos estavam inseridos em parcelamento (fl. **90**). Também às fls. **90**, a autoridade fiscal confirmou que os débitos que impediram o Contribuinte de optar pelo Simples estavam inseridos em parcelamento, o que, segundo art. 151, VI do CTN, caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nas mesmas fls. constatou ainda que, em determinado momento, o que inclui o momento do indeferimento da opção pelo Regime simplificado (janeiro e fevereiro de 2013), os pagamentos do parcelamento da Recorrente não estavam em dia.

16. É para se levar em consideração que o atraso no pagamento das parcelas do parcelamento não tem como efeito automático a exclusão do registro dos débitos do parcelamento. Este ocorre com a ciência do contribuinte, por meio de respectivo procedimento. Neste sentido:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)  
Ano-calendário: 2008  
SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.

Não obstante a inadimplência da empresa, inexistente nos autos ato formal de sua exclusão do programa de parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade de seus débitos, mantendo sanada a irregularidade apontada pela Administração Tributária com a consequente inclusão ao Regime de Tributação ao Simples Nacional. (Acórdão 1002-001.287)

17. Em não sendo os débitos excluídos do parcelamento, não há de se entender que a suspensão de sua exigibilidade deixou de existir, ainda que eles estejam em atraso, pois eles ainda estariam inseridos em tal parcelamento, nos termos do CTN. Neste sentido é para se entender que não há motivo para impedir que o Recorrente opte pelo Regime Simplificado.

## **VII. Conclusão**

18. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, de forma a declarar a nulidade do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e consequente autorização para ingresso da Contribuinte no Simples.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart